

DESPACHO DE DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2026
Processo Administrativo nº 2025073271

I – RELATÓRIO

O presente processo licitatório foi instaurado com o objetivo a formação de ata de registro de preço para aquisição de equipamentos e produtos de informática, conforme condições estabelecidas no edital.

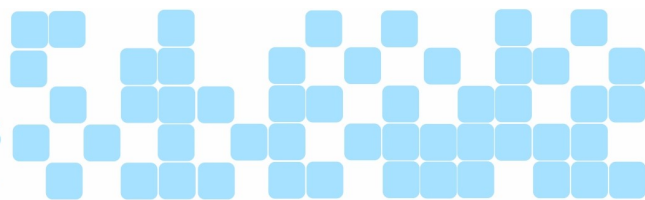
Durante a disputa de lances, constatou-se vício de natureza insanável, o qual compromete a legalidade e a regularidade do certame, impossibilitando sua continuidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve observar, em todos os seus atos, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como os princípios licitatórios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles: isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, transparência e segurança jurídica.

No presente caso, apurou-se que uma empresa participante, em sua proposta inicial, detinha os exatos valores do orçamento estimado da Administração, o qual possuía caráter sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021. Essa circunstância, que denota o acesso indevido a informações privilegiadas, compromete irremediavelmente a lisura do certame e afronta diretamente:

- O Princípio da Isonomia (Art. 5º, IV, Lei nº 14.133/2021): Ao criar condições artificiais que rompem a igualdade de condições entre os licitantes, privilegiando aquele que detém o conhecimento prévio do teto financeiro da Administração;
- O Princípio da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 11, I e III, Lei nº 14.133/2021): Uma vez que o sigilo das estimativas visa incentivar que as



empresas busquem seu menor preço real. O conhecimento do valor estimado desestimula a disputa e impede a obtenção da economia de escala que o mercado livremente ofertaria;

- O Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa (Art. 37, CF/88 e Art. 5º, Lei nº 14.133/2021): Pois a coincidência milimétrica de valores denota desvio ético e quebra da lealdade que deve reger o procedimento público, sugerindo conluio ou vazamento de dados confidenciais;
- O Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º, VIII, Lei nº 14.133/2021): Visto que o processo de escolha deixa de se basear em critérios técnicos de mercado para se tornar um cenário de "cartas marcadas", onde a estimativa de preços foi neutralizada pelo acesso privilegiado da licitante;

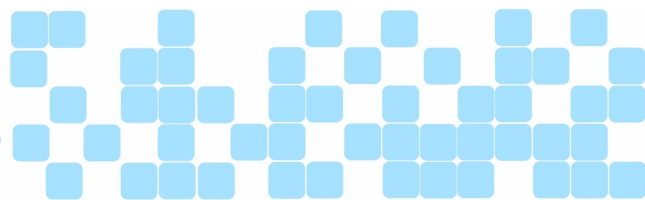
O Princípio do Sigilo das Propostas e Estimativas (Art. 24, Lei nº 14.133/2021): Cujas violação contamina a validade de todos os atos subsequentes da licitante beneficiada, desvirtuando a estratégia de contratação da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a apresentação de proposta com valores idênticos ao orçamento sigiloso da Administração — sem justificativa técnica plausível — constitui indício robusto e suficiente de fraude à licitação. Conforme o Acórdão nº 1.280/2025-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), tal identidade de preços configura evidência material de quebra de sigilo e favorecimento, sendo suficiente para ensejar a sanção de inidoneidade e a nulidade do ato.

Por se tratar de vício de origem e insanável, não há possibilidade de saneamento sem comprometer os princípios do procedimento formal, da vinculação ao edital e da segurança jurídica. A gravidade da conduta e a contaminação do elemento subjetivo da proposta impõem a aplicação do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, dada a nulidade insanável que impossibilita o prosseguimento do feito.

III – DECISÃO

Ante o exposto, RECOMENDO pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 005/2026, considerando o vício insanável identificado na fase de julgamento, consistente na



apresentação de proposta idêntica ao valor sigiloso orçado pela administração por uma empresa, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame.

Encaminhe-se o presente processo à Autoridade Competente, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Mineiros/GO, [data da assinatura digital]

Bruno Antônio Silva Gomes
Pregoeiro / Agente de Contratação
Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES

